



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233155-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARMEN REGINA BECKER SILVA GREGORUT, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETOR DO NÚCLEO DE PESSOAL-CRT-AIDS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34781

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2233155-39.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Capital

EMBARGANTE: Carmen Regina Becker Silva Gregorut

EMBARGADO: Diretor do Núcleo de Pessoal CRT-AIDS da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo

INTERESSADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizados. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte impetrante, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 60/67 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte impetrante, com observação.

A parte embargante sustentou, em síntese, a presença do vício de contradição, no tocante ao seguinte: a) documentos apresentados; b) esclarecimentos da parte impetrante, no processo administrativo, a respeito da legalidade do acúmulo de cargos públicos; c) preenchimento de requisitos para a Aposentadoria, independentemente do suposto acúmulo ilegal de cargos públicos; d) convocação recente da parte impetrante, para a ciência de nova contagem de tempo e a realização de opção de regime mais benéfico, conforme a prova documental.

O recurso foi processado, com a manifestação da

parte contrária (*fls. 13/15*).

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte impetrante, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Com efeito. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela C. Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, sobrevieram sensíveis alterações, posteriormente à impetração do mandado de segurança, em relação aos fatos e fundamentos jurídicos que, em tese, poderiam autorizar o reconhecimento do direito da parte impetrante à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria.

Daí porque, dever-se-á aguardar a análise do mérito da lide, na origem, sendo descabida a medida liminar postulada. Aliás, a própria parte impetrante esclareceu, nas razões do recurso de embargos de declaração, a recontagem do respectivo tempo de contribuição.

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo C. Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenente nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (*STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto*).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte impetrante, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator